



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **886718**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2012

Procedência: Prefeitura Municipal de São Tomás de Aquino

Responsável: Maria Helena Rodrigues Abrão, Prefeita à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Auditor Licurgo Mourão

Sessão: 03/10/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fulcro no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários, suplementares e especiais, e na execução orçamentária (arts. 42, 43 e 59 da Lei 4.320/64), bem como no atendimento aos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal. 2) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 03/10/2013

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO:	886718
NATUREZA:	Prestação de Contas Executivo Municipal
ÓRGÃO/ENTIDADE:	Prefeitura Municipal de São Tomás de Aquino
RESPONSÁVEL:	Maria Helena Rodrigues Abrão, Prefeita Municipal à época
EXERCÍCIO	2012
FINANCEIRO:	¹
RELATOR:	Licurgo Mourão
REPRESENTANTE DO	Procuradora Sara Meinberg
MPC:	

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Tomás de Aquino, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Maria Helena Rodrigues Abrão.

A unidade técnica informou, às fls. 5 a 48, que não há irregularidades na prestação de contas apresentada e propôs a aprovação das contas em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 45, da Lei Complementar nº 102/08, lei orgânica do TCEMG.

Conforme pesquisa realizada no SGAP, em 9/9/13, não foram localizados processos de inspeção no município, referentes ao exercício ora em exame, cujo escopo tenha sido a verificação dos limites constitucionais relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde.

De acordo com o estudo da unidade técnica, às fls. 5 a 10, **não constam irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:**

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis (arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64), fl. 6;
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei nº 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$14.665.644,65, e empenhadas despesas no montante de R\$14.406.981,09; fl. 6;
- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 4,48% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional, fl. 7;
- aplicação dos índices constitucionais relativos ao ensino (art. 212 da CR/88) e à saúde (art. 77, III, do ADCT), que corresponderam, respectivamente, aos percentuais de 26,32% e de 26,78%, fls. 7 e 8;
- despesas com pessoal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 52,33%, 49,86% e de 2,47% da receita base de cálculo, fl. 9.

O Ministério Público de Contas, às fls. 49 e 50, em parecer da lavra da Procuradora Sara Meinberg, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, uma vez que não há irregularidades na presente prestação de contas, à luz das determinações desta Casa, passo a propor.

3. Proposta de Voto

Por tudo que dos autos consta, adoto o entendimento pela **EMIÇÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS**, com fulcro no art. 45, I, da LC nº 102/08, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários, suplementares e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

especiais, e na execução orçamentária (arts. 42, 43 e 59, da Lei nº 4.320/64), no atendimento aos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)